



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(9ª ICFeX/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 10  
(Out / 2015)**

**FALE COM A 9ª ICFeX**

Correio Eletrônico: [9icfex@correio.eb.mil.br](mailto:9icfex@correio.eb.mil.br)  
[protocolista@9icfex.eb.mil.br](mailto:protocolista@9icfex.eb.mil.br)

Página Internet: [www.9icfex.eb.mil.br](http://www.9icfex.eb.mil.br)

Página Intranet: [intranet.9icfex.eb.mil.br](http://intranet.9icfex.eb.mil.br)

Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4249/4237

RITEx – 890



9ª ICEx	<b>Continuação do BInfo nº 10 de 30 Out 15</b>	<b>Pág. 2</b>	<b>Confere</b> <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	----------------------------------------------------	-------------------	---------------------------------------

## ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
<b>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</b>	
<b>Registro da Conformidade Contábil Mensal</b>	3
<b>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</b>	
<b>1. Tomada de Contas Anual</b>	3
<b>2. Tomada de Contas Especial</b>	3
<b>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</b>	
<b>1. Modificações de Rotinas de Trabalho</b>	
a. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	
1) Pregões para realização de manutenção de bens imóveis	3
<b>2. Recomendações sobre Prazos</b>	5
<b>3. Soluções de Consultas</b>	5
<b>4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG</b>	
a. Legislação e Atos Normativos	5
b. Orientações	5
<b>4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS</b>	
<b>Informações do tipo “você sabia? ”</b>	6
<b>ANEXO “A” - Direitos decorrentes de relações homoafetivas de militares e civis que integram o efetivo de pessoal do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares.</b>	7

9ª ICEx	<b>Continuação do BInfo nº 10 de 30 Out 15</b>	<b>Pág. 3</b>	<b>Confere</b> <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	----------------------------------------------------	-------------------	---------------------------------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO**  
**(9ª ICEx/1982)**

### **1ª PARTE – Conformidade Contábil**

#### **Registro da Conformidade Contábil – “SET/2015”**

Encontra-se **COM RESTRIÇÃO** a seguinte UG:

Código da UG	Nome da UG
160140	Cmndo da 9ª RM

### **2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas**

#### **1. Tomadas de Contas Anuais**

Nada a considerar.

#### **2. Tomadas de Contas Especiais**

Nada a considerar.

### **3ª PARTE – Orientação Técnica**

#### **1. Modificação de Rotina de Trabalho**

##### **a. Execução de Licitações e Contratos**

#### **1) PREGÕES PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
 EXÉRCITO BRASILEIRO  
 CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO  
 CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 10 de 30 Out 15</b>	<b>Pág. 4</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	----------------------------------------------------	-------------------	------------------------------------------------

Brasília, DF, 26 de outubro de 2015.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército  
Ao Sr Chefes da ... 9ª, ... Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército  
Assunto: pregões para realização de manutenção de bens imóveis

1. Versa o presente expediente sobre orientações a respeito de licitações realizadas para manutenção de bens imóveis.

2. Visando contribuir com o aprimoramento da gestão das UG e orientar acerca da fiscalização contratual em futuras licitações realizadas para a manutenção de bens imóveis, solicito-vos atentar para possíveis desconformidades a seguir elencadas e orientar as UG vinculadas sobre a questão em tela:

a. realização de obras e serviços de engenharia, mas classificados como serviços de manutenção de bens imóveis, quando deveriam ser classificados como serviços de engenharia;

b. deficiente motivação e caracterização do objeto, evitando apenas descrições como “m<sup>2</sup> de alvenaria” ou “m<sup>2</sup> de substituição de cobertura”, dentre outras, que não devem ser previstas como unidade de serviço, por não haver no mercado itens prontos nessa concepção (Art. 14 da Lei 8.666/ 93 e Art. 3 da Lei 10.520/ 02);

c. alteração do Plano Diretor da OM (Art. 28 da IG 50-03) sem a aprovação do Órgão responsável;

d. ausência da exigência da qualificação do profissional da empresa e do responsável pela elaboração do projeto básico, tal como a inscrição no CREA, para os casos que sejam necessários;

e. licitação tipo “guarda-chuva” - em um mesmo processo, constam diversos tipos de serviços com definição pouco precisa (Acórdão nº 1.030/2008 – TCU - Plenário);

f. ausência, no processo de licitação e na fiscalização contratual, dos seguintes documentos: estudos de viabilidade, anteprojeto, projeto básico ou termo de referência, cronograma físico-financeiro, responsabilidade dos partícipes (Anotação de Responsabilidade Técnica do fiscal de contrato, do autor do projeto e do engenheiro da empresa registrados no CREA), projeto executivo, medições suficientemente atestadas, diário de obras, licenças ambientais, termo de recebimento provisório e definitivo, “*as built*”, dentre outros;

g. termo de referência apresentando estimativa em planilhas de quantitativos e preços unitários;

h. utilização de recursos da conta contábil 3.3.2.3.1.02.00 - Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional (antiga 33.90.39.16 - Serviços de Manutenção de Bens Imóveis) quando se trata de obras e serviços de engenharia, não permitindo registro da evolução patrimonial;

i. falta de utilização da tabela SINAPI da Caixa Econômica Federal como preço de referência;

j. utilização do critério de julgamento "maior desconto" sobre a tabela SINAPI sem que haja as indicações quantitativas e qualitativas de insumos e utilização de mão-de-obra (Art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93);

k. exigência de marca/modelo, restringindo a competição, sem a devida justificativa;

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 10 de 30 Out 15</b>	<b>Pág. 5</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	----------------------------------------------------	-------------------	------------------------------------------------

l. serviços que possuem o fornecimento do material imiscuído no mesmo item, possibilitando a restrição à competitividade (licitantes que fornecem apenas materiais) e a sonegação fiscal (não recolhimento de tributos que incidem nos materiais);

m. utilização de percentual de BDI diverso daquele homologado no pregão;

n. adesão a atas de registro de preços cujo objeto é específico para o órgão gerenciador quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos;

o. ausência de contrato e de designação dos respectivos fiscal e preposto;

p. comprovação da medição da despesa apenas com a assinatura no verso das notas fiscais sem documentos que demonstram que os fiscais de contrato realizaram o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de forma a verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários assegurando o perfeito cumprimento do contrato, tais como: diário de obras, anotações de ocorrências, fotografias, execução do cronograma físico-financeiro, dentre outros. Salienta-se que a assinatura no verso da nota fiscal carece de informações basilares para a comprovação da execução do contrato; e

q. ausência de registro do cronograma e contrato no SICON.

Por ordem do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército.

OTHILIO FRAGA NETO - Cel  
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

## 2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

## 3. Soluções de Consultas

Nada a considerar.

## 4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

### a. Legislação e Atos Normativos

Nada a considerar.

### b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2015/1592390	9ª ICFEEx	Lançamento da Depreciação no SIAFI.
SIAFI 2015/1592398	9ª ICFEEx	Falta da Apropriação Depreciação mensal referente ao mês Set 2015.
SIAFI 2015/1614613 SIAFI 2015/1635751	9ª ICFEEx	Estágio de Formação de Pregoeiros na modalidade EAD.
SIAFI 2015/1629254	9ª ICFEEx	SISADE - Novo endereço de acesso.
SIAFI 2015/1645980	9ª ICFEEx	EPCOM/2015 Complementar.

9ª ICEx	<b>Continuação do BInfo nº 10 de 30 Out 15</b>	<b>Pág. 6</b>	<b>Confere</b> <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	----------------------------------------------------	-------------------	---------------------------------------

SIAFI 2015/1661853		
SIAFI 2015/1661907	9ª ICEx	Operacionalidade do Sistema SISCUSTOS.
SIAFI 2015/1661913	9ª ICEx	Calendário Mensal Sistema SISCUSTOS do mês de Outubro 2015.
SIAFI 2015/1705505	9ª ICEx	Realização Unificação Patrimonial.
SIAFI 2015/1705510	9ª ICEx	Emissão de GRU fechamento do Mês.
SIAFI 2015/1705516	9ª ICEx	Contas Contábeis Transitórias.
SIAFI 2015/1705519	9ª ICEx	Registro da Depreciação em Outubro/15.
SIAFI 2015/1705520	9ª ICEx	Regularização Conta Contábil 21881.01.99.
SIAFI 2015/1711992	9ª ICEx	Ambiente de Treinamento do SIASG_COMPRASNET para Estágio de Pregoeiro.
SIAFI 2015/1720837	9ª ICEx	Remessa RMA, RMB e RSD de Out 15.
SIAFI 2015/1720888	9ª ICEx	Regularização de Ordens Bancárias Canceladas.

**Obs:** Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

#### **4ª PARTE – Assuntos Gerais**

#### **Informações do Tipo “Você sabia...?”**

Nada a considerar.

**HERON CLEMENTINO DE ANDRADE - Ten Cel QEMA**  
Chefe da 9ª ICEx

**Confere com o original**

**OLÍCIO LUIZ GONZAGA JUNIOR – Ten Cel**  
Subchefe da 9ª ICEx

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 10 de 30 Out 15</b>	<b>Pág.</b> 7	<b>Confere</b> <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	----------------------------------------------------	------------------	-----------------------------------------

ANEXO “A”

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
GABINETE DO COMANDANTE  
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)**

**DIEx nº 713-A2.3/A2/GabCmtEx - CIRCULAR  
EB: 64536.024007/2015-46**

**Brasília, DF, 13 de outubro de 2015.**

**Do** Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

**Ao** Sr Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, Vice-Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, Vice-Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia, Vice-Chefe do Departamento de Engenharia e Construção, Subcomandante Logístico, e Subsecretário de Economia e Finanças

**Assunto:** direitos decorrentes de relações homoafetivas de militares e civis que integram o efetivo de pessoal do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares

**Anexo:** Parecer nº 959/2013/CONJUR/MD, de 17 DEZ 13 (5 Fl)

1. Informo a V Exa que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 132-RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.277-DF, decidiu pela obrigatoriedade do reconhecimento, como entidade familiar, da união de pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher.

2. O Ministério da Defesa, por intermédio do Parecer nº 959/2013/CONJUR/MD, de 17 DEZ 13, pronunciou-se sobre o tema, firmando o entendimento de que a supramencionada decisão do STF garante a plenitude dos direitos decorrentes do art. 1.723 do Código Civil às relações homoafetivas no âmbito daquele Ministério, bem como dos Comandos das Forças Singulares, independentemente da edição de regulamentos.

3. Do exposto, encaminho a V Exa o Parecer anexo, para conhecimento e adoção das medidas decorrentes, com divulgação aos seus Órgãos de Apoio (OA), bem como às Organizações Militares Diretamente Subordinadas (OMDS) àqueles Órgãos.

Por ordem do Comandante do Exército.

LUCIANO GUILHERME CABRAL PINHEIRO - Cel  
Respondendo pelo Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

9ª ICEx	<b>Continuação do BInfo nº 10 de 30 Out 15</b>	<b>Pág. 8</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICEx</b>
---------	----------------------------------------------------	-------------------	----------------------------------------------



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

M. Defesa  
Fls. 59  
R. G. CONJUR

PARECER Nº **959** /2013/CONJUR/MD  
PROCESSOS N.º 60532.000273/2013-09 e Nº 60010.000350/2013-10  
INTERESSADO: Departamento de Organização e Legislação  
ASSUNTO: Minuta de Portaria Normativa que assegura os direitos decorrentes de relações homoafetivas de militares e civis que integram seu efetivo de pessoal ativo e inativo do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares.

I. Código CGU Gestão 26.1: Manifestação jurídica sobre minuta de ato normativo editado por Ministro de Estado ou demais autoridades internas.

II. Minuta de Portaria Normativa. Afirmação dos direitos decorrentes de relações homoafetivas de militares e civis que integram o efetivo de pessoal ativo e inativo do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares.

III. Inviabilidade jurídica da medida.

Senhor Consultor Jurídico *Substituto*,

1. Cuida-se de minuta de Portaria Normativa (em anexo) que assegura os direitos decorrentes de relações homoafetivas de militares e civis que integram o efetivo de pessoal ativo e inativo do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares.
2. Em suma, a minuta visa estender os direitos afetos às relações heteroafetivas às homoafetivas, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 132-RJ e na Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.277-DF.
3. Como relato da tramitação dos autos, cumpre dizer que a demanda teve início com o Despacho nº 120/SG/SEORI/DEORG/DILEG (fl. 02), de 22 de agosto de 2013, do Departamento de Organização e Legislação – DEORG, que submeteu a minuta de portaria normativa às manifestações dos Comandos das Forças Singulares, do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) e da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPESD).
4. A Marinha do Brasil se manifestou por meio do Ofício nº 60-254/MD-MB (fl. 27), de 11 de setembro de 2013, não oferecendo óbice a aprovação da minuta.

9ª ICFeX	<b>Continuação do BInfo nº 10 de 30 Out 15</b>	<b>Pág. 9</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFeX</b>
----------	----------------------------------------------------	-------------------	-----------------------------------------------

Continuação do PARECER Nº 99/CONJUR/MD-2013.

5. Na mesma sorte, o Comando da Aeronáutica não apontou óbice à aprovação da referida minuta, tendo apresentado seu posicionamento por meio do Ofício nº 279/GC3/15346 (fls. 44/45), de 31 de outubro de 2013.
6. De maneira diversa, o Comando do Exército entendeu que o assunto em questão é matéria de lei, não de portaria, por conseguinte, toma posição desfavorável à aprovação da minuta, conforme consta no Ofício nº 572-A3.4/A3/GabCmtEx (fl. 39), de 21 de outubro de 2013.
7. Por sua vez, o EMCFA foi contrário ao texto na forma proposta e apresentou minuta de fl. 35, nos termos do Memorando nº 608/EMCFA-MD (fl. 34-36), de 25 de setembro de 2013.
8. Instada a se manifestar, a SEPESD apresentou Nota Técnica nº 184/2013/DIPEM/DEPES/SEPESD/SG-MD (fls. 05/07 dos autos nº 60010.000350/2013-10), de 17 de setembro de 2013, concluindo que "(...) a adoção da Portaria Normativa em questão é julgada desnecessária e inoportuna para que se cumpra a Decisão do STF, que é autoaplicável e possui eficácia vinculante à toda Administração Pública" – fl. 07.
9. Mas também, a matéria foi submetida ao crivo do Departamento de Organização e Legislação da SEORI, que fez emitir a Nota Informativa nº 155/SG/SEORI/DEORG/DILEG/2013 (fl. 51/53) – de 14 de novembro de 2013 –, que, no âmbito das suas atribuições institucionais, aprovou a redação final da minuta ora submetida à apreciação, ao fundamento de que "(...) na verdade, a portaria normativa não tem o condão de dar efetividade ao conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Ministério da Defesa – uma vez que o texto constitucional já conferiu a eficácia e o efeito necessários às mesmas no supramencionado § 2º do art. 102 –, no entanto, se no mundo dos fatos os direitos e as garantias bem estivessem postos pelas normas regulamentadoras, não haveria a necessidade de se preferirem decisões interpretativas como estas desse egrégio tribunal, senão vejamos." – fl. 52.
10. Por último, o procedimento foi remetido a esta CONJUR em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Portaria Normativa nº 927 – de 1º de agosto de 2005 –, que estabelece procedimentos para a tramitação de atos normativos, ordinatórios e demais documentos ostensivos.
11. É o breve relato. Passemos ao mérito.
12. Da instrução dos autos, notadamente da leitura da Nota Informativa nº 155/SG/SEORI/DEORG/DILEG/2013 (fl. 51/53), vê-se que a Portaria Normativa que ora se pretende teve como pressuposto o artigo 1.723 do Código Civil<sup>6</sup> a partir da interpretação que lhe foi dada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 132-RJ e na Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.277-DF<sup>7</sup>.
13. Segundo o entendimento firmado pela Suprema Corte, as relações homoafetivas se inserem no conceito de família para todos os fins, diante do que o artigo 1.723 do Código Civil deve ser interpretado à luz da Carta Magna para que sejam aplicadas as mesmas regras relativas às uniões heteroafetivas às uniões homoafetivas.
14. Diante desse entendimento, a medida normativa em apreço intenta orientar a atuação dos órgãos submetidos à administração do Ministério da Defesa nas tratativas das

<sup>6</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>7</sup> Trecho do acórdão da ADI nº 2.277-DF do Supremo Tribunal Federal:

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

9ª ICFeX	<b>Continuação do BInfo nº 10 de 30 Out 15</b>	<b>Pág. 10</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFeX</b>
----------	----------------------------------------------------	--------------------	-----------------------------------------------

Continuação do PARECER Nº 959 /CONJUR/MD-2013.

M. Defesa  
Fis. 60  
R. 17  
CONJUR

relações homoafetivas, assegurando a "plenitude de direitos decorrentes de relações homoafetivas de militares e civis que integram seu efetivo de pessoal ativo e inativo".

15. Ora, considerando esse escopo, depreendemos que a presente minuta aparenta ser inócua. Isso porque as decisões proferidas em ADI e ADPF não necessitam de normas posteriores para lhes conferir eficácia. Ao contrário, seus efeitos *erga omnes* e vinculante fazem com que elas devam ser seguidas, invariavelmente, não só pelo Poder Judiciário, mas também pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal<sup>9</sup>, o que inclui, por óbvio, o Ministério da Defesa e os Comandos das Forças Armadas.

16. Destarte, se de algum modo as decisões da Suprema Corte forem desrespeitadas, o prejudicado poderá usar do instituto da Reclamação a fim de fazer prevalecer a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante daquelas decisões, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup>.

17. Logo, com a devida vênia reputamos que a presente minuta de Portaria Normativa aparenta ser desnecessária, haja vista que somente visa declarar o reconhecimento de direitos já plenamente resguardados pela norma contida no artigo 1.723 do Código Civil, nos termos das decisões constantes nos autos das ADI e ADPF citadas, que o interpretaram à luz da Carta Magna de 1988.

18. Não bastasse isso, o conteúdo propriamente dito da minuta apresentada em nada inova na ordem jurídica, posto que não determina procedimentos ou regras a serem seguidas no seu âmbito de aplicação.

19. É sabido que a finalidade do poder regulamentar é produzir normas para a execução das leis, explicitando-as e desenvolvendo-as dentro do espaço de liberdade de regulação permitido por ela, sem inovar em direitos. Deveras, a lei inova na ordem jurídica, enquanto o regulamento a desenvolve<sup>11</sup>.

20. À semelhança deste, existe o poder-dever dos ministros de estado, secretários de estado e secretários de municípios de expedir normas infralegais para aplicação de leis, decretos ou regulamentos no âmbito dos órgãos por eles administrados, as esmiuçando e individualizando, a fim de lhes conferir eficácia no domínio daqueles órgãos<sup>12</sup>.

21. Hely Lopes Meirelles<sup>13</sup> leciona que "(...) as Instruções normativas são atos administrativos expedidos pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos (CF, art. 87, parágrafo único, II), mas são também utilizadas por outros órgãos superiores para o mesmo fim".

22. De forma análoga, José dos Santos Carvalho Filho<sup>14</sup> ensina:

1.3. Instruções, Circulares, Portarias, Ordens de Serviço, Provimentos e Avulsos  
Todos esses atos servem para que a Administração organize sua atividade e seus órgãos, e, por essa razão, são denominados por alguns autores de ordinatórios. Apesar de auxiliarem a Administração a definir melhor sua organização interna, a verdade é que, na prática, encontram os multos deles ostentando caráter normativo, fato que provoca a imposição de regras gerais e abstratas.

<sup>9</sup> Art. 102, §2º, da CF; Art. 10, §3º da Lei nº 9.882/1999.

<sup>10</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

<sup>11</sup> MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de, *apud* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 340.

<sup>12</sup> Neste Ministério, as instruções editadas pelo Ministro de Estado da Defesa são denominadas de Portarias Normativas, conforme se observa no art. 2º, inciso I, da Portaria Normativa nº 559/MD, de 3 de maio de 2005, que dispõe sobre a padronização de procedimentos na elaboração de atos normativos, ordinatórios e de comunicação expedidos no âmbito do Ministério da Defesa.

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. Cit.*, p. 184.

<sup>14</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 125.

9ª ICFeX	<b>Continuação do BInfo nº 10 de 30 Out 15</b>	<b>Pág. 11</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFeX</b>
----------	----------------------------------------------------	--------------------	-----------------------------------------------

Continuação do PARECER Nº 359 /CONJUR/MD-2013.

23. Assim, pode-se dizer que este poder-dever de expedir instruções é, de fato, um poder regulamentar de menor escala, posto que objetiva dar eficácia às leis, decretos e regulamentos no âmbito dos órgãos da administração pública.

24. Considerando isso, julgamos que a presente minuta não tem o condão de conferir eficácia ao artigo 1.723 do Código Civil ou às vergastadas decisões do STF, haja vista que o seu conteúdo não os amolda à realidade do Ministério da Defesa ou de seus Comandos.

25. De fato, não basta que o ato normativo repita os termos de uma dada norma ou traga consigo a afirmação de que ela deve ser obedecida para que cumpra a sua finalidade. É preciso sim que o preceito da norma a ser regulamentada seja desenvolvido dentro do espaço de liberdade por ela permitido.

26. Ademais, a ordem que determina o tratamento isonômico entre as relações hetero e homoafetivas é suficientemente clara e precisa, sendo desnecessário, portanto, o ato de esmiuçá-la, explicitá-la ou individualizá-la por meio de portaria.

27. Com efeito, também sob essa perspectiva, a minuta em comento não merece ser levada a efeito porque não se apresenta apta a produzir o resultado que dela se espera, ou seja, ela não atende a sua finalidade declarada de orientar os órgãos do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento das decisões do STF. Ora, se a finalidade é o pressuposto teleológico de validade de todo e qualquer ato administrativo, consequentemente a presente minuta não possui validade jurídica, uma vez que não cumpre a sua finalidade.

28. Nesse sentido, veja-se que o seu art. 1º, *caput* e parágrafo único, apenas enunciam a *"plenitude de direitos decorrentes de relações homoafetivas"* sem prejuízo do *"cumprimento de deveres funcionais e os princípios de ética profissional, hierarquia e disciplina aplicáveis a todos os militares das Forças Armadas"*. Hodiernamente, além de tais preceitos serem juridicamente notórios, a ninguém é dado pressupor que as relações homoafetivas colocam em risco, por si só, o bom exercício das atividades militares. Demais disso, o art. 2º corrobora a inocuidade da minuta ao cominar aos comandos das Forças Singulares e ao Secretário-Geral o mister de editar normas complementares para atualizar e detalhar os procedimentos dela decorrentes. Indaga-se: quais procedimentos? qual o possível conteúdo dessas "normas complementares"?

29. Sopesse-se, todavia, que a atualização e a adaptação das normas infralegais a eventuais mudanças legislativas ou jurisprudenciais é sempre bem-vinda. Contudo, conforme já salientado, as decisões da Suprema Corte já são suficientes em si mesmas para determinar a produção desses efeitos (efeitos vinculantes), o que torna o ato normativo em apreço absolutamente prescindível para essa finalidade. De mais a mais, ainda que não se opere a alteração/atualização redacional das normas, a aplicação de interpretação conforme a Constituição Federal pode ser suficiente, a exemplo do que ocorreu com o artigo 1.273 do Código Civil, cuja interpretação foi modulada à luz da Carta Maior pelo Supremo Tribunal Federal sem que sua redação tenha sido, até o presente momento, modificada.

30. Destarte, em função de tudo que foi exposto, opinamos pela inviabilidade jurídica da Portaria Normativa apresentada, pois o artigo 1.723 do Código Civil, cuja interpretação normativa à luz da Constituição foi estabelecida nos julgados da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277-DF, já garante a plenitude de direitos decorrentes de relações homoafetivas, objeto central da presente minuta. Demais, as instruções visam esmiuçar a lei dentro de um espaço discricionário de atuação, adequando-a as atividades dos órgãos administrativos, finalidade que não é conquistada com a norma que se pretende ver editada, fato que prejudica a sua validade. Também, as decisões da Suprema Corte em controle de constitucionalidade possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda administração pública, o que torna desnecessário reafirmá-las por meio de Portaria Normativa.

31. Em tempo, saliente-se que as razões de mérito não foram objeto de análise, visto que, enquanto órgão de assessoramento jurídico do Ministro de Estado da Defesa, não cabe a esta Consultoria Jurídica emitir opinião dissociada de natureza técnica, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da

9ª ICFeX	<b>Continuação do BInfo nº 10 de 30 Out 15</b>	<b>Pág. 12</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFeX</b>
----------	----------------------------------------------------	--------------------	-----------------------------------------------

Continuação do PARECER Nº 99/CONJUR/MD-2013.

M. Defesa  
Fls. 61  
RUBRICA  
CONJUR

Advocacia-Geral da União) e do artigo 5º, do Anexo I, do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Defesa.

32. ANTE O EXPOSTO, abstraidas as razões de mérito, esta Consultoria Jurídica entende pela inviabilidade jurídica da minuta de Portaria Normativa em epígrafe.
33. Estas, pois, as razões que fundamentam nossa opinião consultiva.
34. Por derradeiro, cumpre destacar que o presente Parecer foi elaborado com o seguro auxílio do Assistente, Bacharel em Direito, Pablo Henrique de Oliveira.
35. Após o necessário registro no Sistema de Consultoria – SISCON, encaminhe-se à consideração do Senhor Consultor Jurídico *Substituto*.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

*Felipe Libardi*  
Felipe Ferreira Libardi  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Atos Normativos